

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 5002400-74-2015.404.7000

ALBERTO YOUSSEF, devidamente qualificado nos autos em epígrafe vem, por intermédio de seus procuradores, infra-firmados perante Vossa Excelência, aduzir sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos e fundamentos do parecer aviado pelo Ministério Público Federal que pretende impor ao colaborador condições de cumprimento de pena que malferem a lei penal e afrontam o acordo de colaboração:

Pleiteia o MPF que o colaborador receba a progressão para o regime aberto nos termos do acordo de colaboração mediante as seguintes condições:

a) Cumprimento da pena em regime aberto pelo prazo 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses com recolhimento domiciliar diário período entre as 22 horas de um dia até as 06 horas do dia seguinte, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais;

b) Prestar serviços à comunidade, à razão de 08 horas semanais cumulativamente com o cumprimento do regime aberto, em local a ser determinado pelo Juízo Federal competente na Seção Judiciária do local de sua residência, facultando-lhe distribuir as horas de prestação de serviços comunitários dentro de cada semana, de forma concentrada e/ou não homogênea, em comum acordo com a entidade assistencial;

c) Proibição de viajar ao exterior, salvo com autorização do Juízo;

d) Proibição de alterar seu domicílio, salvo com autorização do Juízo;

e) Proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio por mais de 10 dias sem comunicação e autorização do Juízo;

f) Para fins profissionais e observado o horário de recolhimento previsto no primeiro item, o colaborador poderá deslocar-se dentro do território nacional mediante comunicação ao Juízo dos dados e local de deslocamento; e

g) Bimestralmente apresentar ao Juízo relatório de suas atividades profissionais.

A seguir inova o Ministério Público, ao dizer que como não existe previsão no acordo para a liberação da tornozeleira eletrônica, deve ser mantido o monitoramento eletrônico, em razão do acusado ser reincidente e da quebra do acordo anterior.

Em conformidade com o estipulado no acordo e seu aditivo e especialmente no que determina o **artigo 36 do Código Penal**, passamos a **impugnar parcialmente o requerimento ministerial**.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CUMULAR PENAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM REGIME ABERTO:

Diante do que **determina o art. do Código Penal** fica evidente que não é compatível com o regime aberto a cumulação da prestação de serviços comunitários como pretende o Ministério Público Federal.

Primeiro por que a prestação de serviços comunitários é uma das formas de pena normatizadas pelo **artigo 44 do Código Penal**, que **fixa as regras do regime de SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**, enquanto o regime aberto é uma pena privativa de liberdade na forma do **artigo 33** do referido Codex.

Portanto, não há como impor ao colaborador duas formas de cumprimento de pena simultâneas. Ou o colaborador faz jus à progressão para o regime aberto, (no caso mais gravoso) ou, faz jus à pena restritiva de direitos, sanções penais com natureza jurídica e legal absolutamente distintas.

Segundo não existe qualquer disposição no acordo de colaboração ou mesmo na r. sentença desse MM. Juízo Federal que determine a obrigação do colaborador prestar serviços comunitários, portanto, **o MPF esta inovando artificialmente no feito, criando uma condição injusta e ilegal em desfavor do colaborador descumprindo abertamente os termos da avença**, o que não pode ser tolerado. É dever do MPF, cumprir rigorosamente os termos do acordo de colaboração, sob pena de rescisão em favor do acusado colaborador.

Porém nada impede que V.Ex^ã., atendendo a sugestão do MPF, substitua desde já a pena do regime aberto pela prestação de serviços comunitários que é menos gravosa ao colaborador e também mais adequada aos termos de sua efetiva colaboração com o Poder Judiciário.

DO USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA - INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME ABERTO.

O artigo **36 do Código Penal**, deixa claro que o regime aberto esta fundado na possibilidade de inserção do apenado na sociedade e na confiança que o Poder Judiciário lhe outorga.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Na redação do acordo de colaboração se extraí claramente que não há qualquer previsão de monitoramento eletrônico, bem como a r. sentença de V.Exª., também não menciona a necessidade do monitoramento eletrônico.

Não bastasse isso, o artigo 36 expressamente determina que no regime aberto não será imposta qualquer vigilância sobre o acusado, a fim de lhe propiciar exercer atividades de ressocialização sem os constrangimentos do monitoramento.

Repudiamos com veemência o argumento utilizado pelo MPF para sugerir o monitoramento eletrônico; - de que o colaborador é reincidente e que teve acordo anterior rescindido. Tal argumento é insidioso. Lembramos que o MPF assinou o acordo de colaboração e em seu aditivo reconheceu expressamente que o acusado fazia jus aos benefícios estipulados na avença. Além disso a r. sentença que determinou a progressão direta para o regime aberto não traz qualquer menção ao monitoramento eletrônico.

Trata-se de questão superada e objeto de julgamento pelo STF no HC 127483/PR.

Lembramos que os fatos do acordo anterior foram contemplados no acordo em vigência, inclusive as Ações Penais que tramitam na seção judiciária de Londrina, conforme se depreende das próprias alegações do MPF.

Por fim, que o descumprimento do Acordo foi considerado pelo MPF quando da estipulação das penas fixadas no acordo.

Já passou do momento do MPF respeitar os acordos e tratar os colaboradores com respeito. A segurança jurídica dos acordos é fundamental para o acusado e também para a sociedade.

Youssef prestou uma colaboração efetiva e de boa qualidade, que estruturou os meios de obtenção de prova da notória Lavajato. Colaboração que jamais foi questionada. Não omitiu ou mentiu sobre qualquer ponto do acordo. O Ministério Público Federal descumpe o acordo quando deixa de tutelar os interesses do colaborador em não reconhecer o direito estabelecido no acordo.

A inobservância de parte do MPF às regras do acordo, além de colocar em xeque todo sistema de colaboração processual, desestimulando novas colaborações e tornando imprestáveis outras em curso, demonstra uma absurda postura do agente estatal diante de fatos graves, pois no acordo processual esta em jogo à liberdade e o patrimônio do acusado.

Conforme já disse o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.483/PR, o colaborador tem direito subjetivo à sanção premial:

Na dicção do ilustre Professor e Ministro Edson Facchin:

"Caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiaes estabelecidas no acordo inclusive de natureza patrimonial."

Portanto, os princípios da segurança jurídica e da proteção confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso, assumido na colaboração concedendo à sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. Neste sentido decisão do Supremo Tribunal Federal:

“(...) a partir do momento em que o Direito admite a figura da delação premiada como causa de diminuição de pena e como forma de buscar a eficácia do processo criminal, reconhece que o réu delator assume uma postura sobremodo incomum: afastar-se do próprio instinto de conservação ou autoacobertamento, tanto individual quanto familiar, sujeito que fica a retaliações de toda ordem. Daí porque, ao negar ao delator o exame do grau da relevância de sua colaboração ou mesmo criar outros injustificados embaraços para lhe sonegar a sanção premial da causa de diminuição da pena, o Estado-juiz assume perante ele conduta desleal, a contrapasso do conteúdo do princípio que, no caput do art. 37 da Constituição, toma o explícito nome de moralidade” (HC nº 99.736/DF, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 21/5/10).”

No Estado Constitucional de Direito, não se pode permitir a atuação da potestade punitiva contra ou fora de suas próprias regras.

Youssef quando assinou o acordo o fez por que tinha a confiança na segurança jurídica inspirada pelo Ministério Público Federal em cumprir o acordo, não sentou para uma conversa particular ou buscou favores, entregou sua liberdade e patrimônio, aderiu a acordo e abriu mão de garantias constitucionais fundamentais e produziu provas contra si próprio.

Parece-nos lógico que Youssef não assinaria um acordo de colaboração processual se não tivesse a expressa garantia de que não teria contra si imprecizações do MPF, de outro lado o Ministério Público Federal não faria o acordo sem antes tomar as cautelas necessárias, investigando detalhadamente todos os fatos, e estando ciente dos antecedentes do acusado.

Usar o colaborador e depois tentar agravar-lhe a situação com fatos pretéritos é uma manobra ardilosa que fere a ética, pois deixa antever uma idéia de que usar para depois jogar fora, isto é, uma **traição ao colaborador**, pois ao que parece o Ministério Público Federal teria premeditado tal situação, porém preferiu deixar a colaboração se realizar por anos, trazendo benefícios, para depois vir pleitear em juízo um agravamento da situação do acusado por fatos que tinha pleno conhecimento no momento do acordo. O mais grave levou a avença para homologação judicial, induzindo em erro o magistrado federal, pois garantiu que não havia qualquer impedimento à homologação, ou seja, tinha ciência de todos os fatos praticados pelo colaborador e suas repercussões e aceitou como válida e eficaz sua versão sobre os mesmos.

Garantir ao colaborador que pode depor contra si próprio dando-lhe a segurança que terá direito aos benefícios pactuados e posteriormente usar contra ele fatos já superados para agravar sua situação penitenciária é ato gravíssimo atenta contra o princípio constitucional que garante a todos a proteção contra auto incriminação, ao mesmo tempo que é ato que lesa a moral pública, pois coloca em descrédito a aplicação da lei, desestimula novas colaborações processuais e o mais grave rompe com a confiança e estabilidade das relações jurídicas.

Conforme leciona Luis Roberto Barroso:

“No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial a expressão segurança jurídica passou a designar o conjunto abrangente de idéias e conteúdos que incluem:

1.a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, como sujeitas ao princípio da legalidade.

2. Confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade.”

Excelência, por qualquer ótica, por maior ou menor empenho de interpretação, não existe qualquer motivo para que o colaborador permaneça com monitoramento eletrônico por quatro anos e seis meses.

Diga-se que o monitoramento além de ilegal, pois incompatível com o regime aberto, também é dispendioso e dificulta o deslocamento do acusado para trabalho e eventuais viagens, sendo que a obrigação do acusado se apresentar em juízo quinzenalmente supre a necessidade do uso de tornozeleira eletrônica. Bem de ver que se o colaborador vier a reincidir na prática de crimes, será apenado com a quebra do acordo com as dramáticas conseqüências de sua rescisão, advertência mais que suficiente.

Finalmente lembramos que no aditivo pactuado com o MPF, não existe qualquer menção a extensão do uso da tornozeleira após o término da prisão domiciliar, sendo que o monitoramento se restringiu a tal período e nada mais. Se é verdade que não existe no acordo menção expressa à retirada da tornozeleira, também é verdade que não existe menção ao uso após o término da prisão domiciliar, portanto o acordo não pode ser interpretado de forma extensiva para prejudicar o colaborador.

De outra arte, o monitoramento eletrônico somente vem sendo usado em casos de regimes diferenciados, como o semi-aberto, cujas regras são diferentes do regime aberto.

Uma vez reconhecida a proposta do MPF, criteriosamente não existem mais motivos para Youssef e diríamos mais, qualquer outra pessoa confiar em acordos com o MPF. Depois da assinatura seus representantes agem como uma hidra, um corpo com várias cabeças que pensam e agem de forma diferente, deixando o colaborador à mercê da fúria punitiva de cada um.

DA INDENIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - ACORDO DE COLABORAÇÃO QUE CONTEMPLA EXPRESSAMENTE A REPARAÇÃO DOS DANOS E PAGAMENTO DA MULTA PENAL.

De forma confusa, o MPF faz menção a uma indenização do colaborador para manter o regime aberto.

Mais uma vez o MPF, age de forma tortuosa, para não usar aqui uma expressão mais forte, porém adequada, para demonstrar o comportamento inadequado do MPF.

Basta ler o acordo de colaboração para se constatar sem maiores esforços as multas e indenizações foram integralmente quitadas, conforme a cláusula 7ª do acordo que relaciona todos os bens e valores entregues ao Poder Judiciário.

Portanto não há que se falar em qualquer indenização ou pagamento de multa.

Ante o exposto **requer-se:**

a) Se digne V.Exª. determinar a cessação da prisão domiciliar decretada em desfavor de Alberto Youssef, a partir do dia 17 de Março de 2017;

b) Indeferir a aplicação simultânea ou cumulação do regime aberto com a substituição por penas restritivas de direito, por ser ilegal e não existir menção no acordo de colaboração;

c) Indeferir o uso de monitoramento eletrônico;

d) Indeferir o pagamento de qualquer indenização a título de multa ou reparação de danos, considerando que a multa fixada no acordo foi quitada.

e) Determinar a remessa dos autos ao Juízo da Execução Penal, para que sejam implementadas as regras do regime aberto ou, determine a substituição do regime aberto pela prestação de serviço requerida pelo MPF.

Termos em que
E.Deferimento.

Curitiba, 16 de Março de 2017.

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
OAB/PR 16.950

LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
OAB/PR 27.865